

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Processo n.º 5013535-36.2022.8.24.0020 Recuperação Judicial

**ADMINISTRAÇÃO** BRASIL TRUSTEE JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GLC TRANSPORTES EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **<u>RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE</u>** RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA, nos termos a seguir.



## SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	.3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	.3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	.3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS	. 4
III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	
III.III. CREDORES APOIADORES	.5
IV. CONCLUSÃO	. 6



### I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, atualizado até o mês de maio de 2024.

### II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado no Evento 321, referente ao mês de janeiro de 2024.

Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores.

#### III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, <u>só será apresentado quando houver a</u> efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.



## III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses, com início em 30 dias a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (11/09/2023), e terão como vencimento o dia 25 de cada mês. Nesse sentido, tem-se que o escoamento do prazo mencionado acima se deu em 25 de outubro de 2023.

Destaca-se que, por ora, somente o credor Marcos Tadeu Werneck Santos se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores.

Desta forma, demonstra-se, abaixo, o valor pago a título de quitação da 8ª parcela, bem como o total pago ao referido Credor até a data base desta circular, a saber, 31/05/2024:

MARCOS TADEU WERNECK SANTOS				
Parcela	Data de Pagamento	Valor Pago	Valor Total Pago	
8ª	27/05/2024	167,68	1.326,29	
	Total	167,68	1.326,29	

Rememora-se que, em última circular, fora informado que em virtude da inobservância por parte da Recuperanda em considerar a diferença a maior apurada na 6º parcela na compensação feita quando do pagamento da 7º parcela, restou ainda uma diferença, em favor da Devedora, de R\$ 0,36, atualizada até a data base desse relatório (31/05/2024).

Sendo assim, relata-se que esta Administrado Judicial notificou a Recuperanda quanto à permanência da diferença a maior, que deverá, conforme opção apontada pela devedora anteriormente, ser compensada no pagamento da próxima parcela, cujo vencimento ocorreu no dia 25/06/2024 e, portanto, se dirá a respeito ao próximo Relatório.



Por fim, faz-se necessário informar que, quanto às divergências relacionadas ao racional de cálculo para a apuração das parcelas devidas, esta Administradora Judicial observou que a empresa devedora cumpriu seu compromisso de realizar os ajustes necessários em seus controles interno, de modo que não foram constatadas diferenças no pagamento efetuado.

# III.II. CLASSES II, III E IV - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante aos pagamentos das Classes II e III existe a previsão de carência de 24 meses e, para a Classe IV, existe a previsão de carência de 12 meses, ambas contadas da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos se iniciarão em 11/10/2024 e 11/10/2025, respectivamente.

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há pagamentos a serem efetuados até que o prazo de carência seja escoado.

#### III.III. CREDORES APOIADORES

Os credores assim classificados terão o pagamento do seu crédito com deságio de 25%, em 72 meses, com parcelas mensais e sucessivas, logo após o término da carência de 12 meses, contada a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (09/08/2023), de forma que os pagamentos se iniciarão em 09/08/2024.

Comunica-se que, somente o credor Banco Bradesco S.A. manifestou, na Assembleia Geral de Credores, seu interesse em



aderir à cláusula de Credor Apoiador, mediante a oferta de produto/serviço "folha de pagamento", a qual foi aceita pela Recuperanda.

No mais, em ato assemblear havia sido fixado um prazo de 10 dias para os demais credores se manifestarem acerca do seu interesse em aderir à condição de pagamento dos credores parceiros, contudo, não houve manifestação de outros credores.

Por fim, tendo em vista que a subclasse de credores em comento se encontra, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há pagamentos a serem efetuados, até que o prazo de carência seja escoado.

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas feitas acima, relacionadas às diferenças nos pagamentos.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Criciúma (SC), 27 de junho de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial Administradora Judicial

> Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409